

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 001/2024 - SEAD/CL/DE-16392

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90002/2024

IMPUGNANTE: DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação do serviço de **geoprocessamento e sensoriamento remoto com tratamento completo de dados em plataforma GIS (análise, catalogação), identificação (Sistema de Informação Geográfica - SIG) e vistoria in loco dos imóveis vazios/não edificadas encontrados.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, regulamenta o prazo para a interposição de impugnação e sua consequente resposta, nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação apresentada foi protocolizada dentro do prazo via e-mail, sendo, portanto, tempestiva.

2. DO RELATÓRIO

Esta decisão aborda a análise da Impugnação apresentada pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, contestando o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2024.

A impugnante argumenta que o Edital viola o princípio da competitividade, pois limita o número de participantes ao exigir a comprovação de qualificação técnica específica para a região onde os serviços serão realizados.

Verbera que “o edital que a licitante comprove a existência, em seu quadro de pessoal, de profissionais reconhecidos nos Conselhos Regionais de Classe, detentores de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado e acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico, expedidas por entidade profissional competente da região onde os serviços serão executados (Goiás)”.

Ainda, salienta que “o entendimento expendido pelo TCU é no sentido de que a exigência da inscrição no conselho de classe na unidade federativa onde será realizado o contrato é condição necessária apenas para o início das atividades, no momento da celebração do contrato, sendo vedada a exigência na fase de julgamento ou habilitação do processo licitatório”.

Consequentemente, solicitou a retirada da exigência de comprovação de profissionais com Certidões de Acervo Técnico de Goiás durante a fase de habilitação e julgamento, adequando o edital conforme os princípios de legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclarece-se que o Edital em questão é um modelo padrão, que foi rigorosamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais, conforme estipulado pela Lei das Sociedades por Ações nº 6.404/1976, pela Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, de forma subsidiária, pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares aplicáveis.

Salienta-se, ainda, que os procedimentos de licitação desta Diretoria são pautados, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o Art. 31, da Lei nº 13.303/16 e Art. 5º, da Lei nº 14.133/21, e pelos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Dito isso, passa-se à análise do mérito das alegações apresentadas pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA.

O Edital especifica as condições relativas à qualificação técnica nos seguintes termos do Item 8.19.4.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90002/2024 (002/2024) c/c Item 9.2 do Anexo I – Projeto Básico.

Com efeito, cabe esclarecer que a qualificação técnica tem por objetivo aferir a capacidade do licitante para a execução de determinado contrato, caso se sagre vencedor do certame, condição essa amparada pela Lei de Licitações, conforme as condições previstas no artigo 58, II, da Lei Federal nº 13.303/16 e artigo 67, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, como podemos comprovar:

Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Lei 13.303/16:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Além disso, as exigências de capacidade técnica devem ser aplicadas de modo razoável, evitando condições desproporcionais ou desnecessárias, em consonância com o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, que resguarda o processo de licitação pública.

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Ressalta-se que o Item 9.2.2. do Projeto Básico, Anexo I do Edital, impõem a exigência de apresentação de “Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA-GO e/ou TRT”. Vejamos:

9.2. Capacidade Técnico-Profissional da Proponente

[...]

9.2.2. Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA-GO e/ou TRT, em nome dos profissionais designados para os serviços, com as respectivas ART e/ou TRT, que atestem os serviços de Geoprocessamento, Sensoriamento Remoto e Vistoria. A experiência na execução deve ser para objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior;

[...]

O princípio da competitividade, consagrado no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 9º, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021, visa garantir a isonomia entre os licitantes e a seleção

da proposta mais vantajosa para a administração pública. Exigências que restrinjam indevidamente a participação de licitantes comprometem este princípio.

O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos, tem reiterado que exigências que impliquem custos desnecessários ou burocracia excessiva durante a fase de habilitação limitam a competitividade. No Acórdão nº 829/2023, o TCU afirma que a exigência de visto em Conselho Regional da Unidade Federativa específica durante a fase de habilitação é ilegal e deve ser requerida apenas no momento da contratação.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO, RATIFICADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA E AUTORIDADE SUPERIOR

Com base nas disposições legais vigentes e nos princípios licitatórios, especialmente os de legalidade e autotutela administrativa, e considerando os fatos apresentados e as análises realizadas, na qualidade de Pregoeiro/Agente de Contratação e Presidente da Comissão de Contratação da Diretoria de Liquidação de Estatais, nomeado pela Portaria nº 005/2024, no exercício das atribuições legais conferidas ao Presidente da Comissão de Contratação, reconheço que as exigências contidas nos itens 8.19.4.2 e 9.2.2 do Anexo I – Projeto Básico do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024 são excessivas e violam o princípio da competitividade.

Considerando os argumentos apresentados pela DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA e os entendimentos do Tribunal de Contas da União, **DECIDO**:

1. Dar **PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA, readequando o edital para remover a exigência de comprovação de Capacidade Técnico-Profissional através de Certidões de Acervo Técnicos emitidas exclusivamente pela entidade profissional da região (CREA-GO).

Esta decisão é ratificada pela autoridade superior, garantindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, formalidade moderada, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público.

A decisão será divulgada no site da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais, em <http://www.administracao.go.gov.br/>, e no site Compras.gov.br.

Fausto Igor Rodrigues Silva Rocha Vidal
Pregoeiro/Agente de Contratação

Bruno Batista Silva
Diretor-Executivo/Liquidante

GOIANIA - GO, aos 26 dias do mês de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO IGOR RODRIGUES SILVA ROCHA VIDAL**, **Presidente de Comissão**, em 26/07/2024, às 09:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BATISTA SILVA, Diretor (a) - Executivo (a) de Liquidação de Estatais**, em 26/07/2024, às 10:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62902199** e o código CRC **13679B2A**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA
RUA 5 833 Qd.S/Q Lt.S/L, 8º ANDAR, ED.PALÁCIO DE PRATA - Bairro SETOR OESTE -
GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº 202400005023362



SEI 62902199